



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.824 - DF (2014/0035432-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
IMPETRANTE : **JURANDY FURTADO PESSOA**
ADVOGADO : **JOSÉ ERCÍDIO NUNES E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ART. 174 DA LEI 8.112/90. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATOS NOVOS OU CIRCUNSTÂNCIAS SUSCETÍVEIS DE JUSTIFICAR A INOCÊNCIA OU A INADEQUAÇÃO DA PENALIDADE APLICADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Justiça que indeferiu pedido de revisão de Processo Administrativo Disciplinar, ao entendimento de que não foram atendidos os requisitos objetivos de admissibilidade previstos no art. 174 da Lei 8.112/1990, vez que os fatos apresentados não seriam novos, nem suficientes a justificar a inocência ou a inadequação da penalidade.

2. Consoante rezam os arts. 174, 175 e 176 da Lei 8.112/1990, o processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada, competindo o ônus da prova ao requerente e não constituindo fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade aplicada.

3. Limitando-se o impetrante a sustentar a nulidade do PAD, por violação ao princípio do juízo natural e inobservância ao contraditório e a ampla defesa, sem, contudo, demonstrar que tais alegações caracterizam-se como fatos novos, desconhecidos ao tempo do processo disciplinar ou que não puderam ser alegados à época, ou circunstâncias suscetíveis de justificar a sua inocência ou a inadequação da sanção aplicada, ônus este que lhe compete, por força do art. 176 da Lei 8.112/1990 e do art. 333, I, do CPC, impõe-se reconhecer a legalidade do ato coator que indeferiu a instauração do processo revisional, especialmente quando resta evidente a intenção do impetrante de rever, de forma indireta, penalidade aplicada há mais de 37 anos.

4. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.824 - DF (2014/0035432-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
IMPETRANTE : JURANDY FURTADO PESSOA
ADVOGADO : JOSÉ ERCÍDIO NUNES E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jurandy Furtado Pessoa contra ato comissivo do Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado no Despacho/MJ 1.252, de 05 de novembro de 2013, publicado em 06/11/2013, que indeferiu o pedido de revisão do Processo Administrativo Disciplinar 01/76-SR/DPF/MA.

Narra o impetrante que foi demitido do cargo de Agente da Polícia Federal, conforme ato do Poder Executivo, consubstanciado em Decreto de 31/1/1977, em razão de fatos apurados no PAD 01/76-SR/DPF/MA.

Sustenta que *"na condução do supracitado PAD a Administração deixou de observar o princípio do devido processo legal, mas precisamente no que diz respeito à violação do princípio do juiz natural, o que inquina o feito de nulidade absoluta",* porquanto *"a condução do Processo Administrativo Disciplinar nº 01/76-SR/DPF/MA foi precedida por Comissão constituída com a finalidade específica de promovê-lo, ad hoc, portanto, quando deveria ter sido o feito entregue aos cuidados da Comissão Permanente de Disciplina da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Maranhão, cuja instituição era e continua sendo obrigatória, por força de comandos legais ínsitos, respectivamente, no § 2º do art. 53 da Lei nº 4.878/65, e no § 1º do art. 397 do Decreto nº 59.310/66"* e que *"não podia a autoridade instauradora do Processo Administrativo Disciplinar nº 01/76-S R/DP F/MA delegar a atribuição da Comissão Permanente de Disciplina a uma Comissão ad hoc, mas, como o fez, provocou a nulidade, ab ovo, do PAD, face a violação do princípio do juiz natural, motivo que tem levado o Poder Judiciário, notadamente esse colendo Superior Tribunal de Justiça a anular, sem exceção, as sanções disciplinares impostas aos integrantes da Carreira Policial Federal"* (e-STJ, fls. 02/04).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega também que "o PAD sido afetado por outra violação do due process of Law, a saber, o cerceamento de defesa", porquanto "consta dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 01/76-SR/DPF/MA que a Comissão tomou por termos os depoimentos de 18 (dezoito) pessoas, todas na condição de testemunhas de acusação, sem a presença do impetrante ou de defensor fato que resultou na violação do disposto nos artigos 153, § 15, primeira parte, da Constituição Federal de 1967 e art. 413 do Decreto nº 59.310/66" (e-STJ, fl. 8), bem como que "caracterizada a nulidade absoluta, vício insanável de legalidade, tem a Administração Pública o dever, e não a opção, de proceder, a qualquer tempo, à revisão do ato administrativo demissório com vistas à sua anulação, como determinam (e não recomendam) os artigos 114 da Lei nº 8.112/90 e 53 da Lei nº 9.784/99" (e-STJ, fl. 11).

Conclui que "o indeferimento do pedido de revisão para reconhecimento e decretação de nulidade por parte da autoridade impetrada, o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, constitui ato ilegal, praticado com abuso de poder eis demonstrada resta a violação do princípio do juiz natural, cuja observância era exigida à época da imposição da sanção disciplinar, por força do disposto no art. 153, § 15, da Constituição Federal de 1967 e art. 53, § 1º, da Lei nº 4.878/65, este repetido pelo art. 397, caput, do Decreto nº 59.310/66" (e-STJ, fl. 16).

Ao final, requer seja concedida a segurança "para que a autoridade impetrada, em cumprimento às imposições dos artigos 114 da Lei nº 8.112/90 e 53 da Lei nº 9.784/99, e à jurisprudência aplicável ao caso em tela, promova a revisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 01/76-SR/DPR/MA, objetivando a constatação das nulidades apontadas na presente petição" (e-STJ, fl. 20).

A União manifestou seu interesse no feito e pugnou pela sua intimação em todos atos processuais (e-STJ, fl. 353).

Em informações, a autoridade coatora sustenta a legalidade do ato coator, em razão da ausência de fatos novos ou circunstâncias suscetíveis a justificar a inocência do impetrante ou a inadequação da penalidade aplicada, não estando preenchidos os requisitos do art. 174 da Lei 8.112/1990, bem como frente à inexistência de irregularidades na designação da Comissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processante, de ofensa aos princípios do juízo natural e da ampla defesa e a pretensão autoral de utilizar o pedido de revisão como forma indireta de rejugamento do caso (e-STJ, fls. 358/391).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (e-STJ, fls. 395/400), nos termos da seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

- Não há ilegalidade no despacho que nega a ex-servidor público pedido de revisão do processo administrativo disciplinar, quando não se está diante de fato novo ou circunstância comprobatória de sua inocência e nem se evidencia a inadequação da sanção imposta. Insuficiente a mera alegação de injustiça e a reiteração de fundamentos deduzidos por ocasião da defesa no processo administrativo.

Inteligência do art. 174 da Lei nº 8.112/1990.

- Parecer pela denegação da segurança.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.824 - DF (2014/0035432-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ART. 174 DA LEI 8.112/90. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATOS NOVOS OU CIRCUNSTÂNCIAS SUSCETÍVEIS DE JUSTIFICAR A INOCÊNCIA OU A INADEQUAÇÃO DA PENALIDADE APLICADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Justiça que indeferiu pedido de revisão de Processo Administrativo Disciplinar, ao entendimento de que não foram atendidos os requisitos objetivos de admissibilidade previstos no art. 174 da Lei 8.112/1990, vez que os fatos apresentados não seriam novos, nem suficientes a justificar a inocência ou a inadequação da penalidade.

2. Consoante rezam os arts. 174, 175 e 176 da Lei 8.112/1990, o processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada, competindo o ônus da prova ao requerente e não constituindo fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade aplicada.

3. Limitando-se o impetrante a sustentar a nulidade do PAD, por violação ao princípio do juízo natural e inobservância ao contraditório e a ampla defesa, sem, contudo, demonstrar que tais alegações caracterizam-se como fatos novos, desconhecidos ao tempo do processo disciplinar ou que não puderam ser alegados à época, ou circunstâncias suscetíveis de justificar a sua inocência ou a inadequação da sanção aplicada, ônus este que lhe compete, por força do art. 176 da Lei 8.112/1990 e do art. 333, I, do CPC, impõe-se reconhecer a legalidade do ato coator que indeferiu a instauração do processo revisional, especialmente quando resta evidente a intenção do impetrante de rever, de forma indireta, penalidade aplicada há mais de 37 anos.

4. Segurança denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Pretende o impetrante, ex-Agente da Polícia Federal, a concessão da segurança a fim de que a autoridade coatora promova a revisão do Processo Administrativo Disciplinar 01/76-SR/DPF/MA e, consequentemente, da pena de demissão imposta, ao fundamento de que o PAD em questão padece de vícios de nulidade absoluta, frente à inobservância do juízo natural e do devido processo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido de revisão do processo administrativo disciplinar encontra-se regulado pelos arts. 174 a 182 da Lei 8.112/1990, podendo ser realizado a qualquer tempo, a pedido ou de ofício pela autoridade, **devendo restar demonstrados fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da sanção aplicada**, competindo o ônus da prova ao requerente e não constituindo fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade aplicada, a qual pressupõe a existência de elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Mauro Roberto Gomes de Mattos, *in* Tratado de Direito Administrativo Disciplinar (2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010), leciona que ***"fato novo corresponde a matéria nova, que não foi jamais levada ao conhecimento da autoridade julgadora bem como, não tendo sido obtida qualquer decisão a seu respeito. [...] O pedido de revisão requer elementos novos ou desconhecidos até então, que ainda não tenham sido apreciados no processo originário"***.

E continua:

"Ele requer um embasamento sólido, onde os elementos novos são suficientes para demonstrar que a penalidade imposta deve ser alterada, para dar lugar à verdade real. Ou então, que os novos fatos ou elementos são suficientes para uma nova reflexão do que foi decidido."

O processo de revisão deve ser instaurado com bases sólidas. Somente os requerimentos que tragam realmente fatos ou fundamentos novos é que poderão ter o condão de possibilitar ao Poder Público uma nova análise da penalidade que foi imposta ao servidor público."

[...] Desse modo, somente novos fatos ou fundamentos é que poderão dar condição jurídica para a instauração do processo de revisão, não tendo validade a argumentação simplória de que houve uma injustiça quando do apenamento" (p. 771/773) (destaquei).

Nesse condão, assim já decidiu esse Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. PAD. DEMISSÃO. PEDIDO DE REVISÃO. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. DECADÊNCIA.

1. Nos termos dos arts. 174 e 176 da Lei n. 8.112/1990, o pedido de revisão exige a existência de elementos (fato) novos não apreciados no processo originário, não se justificando para o seu acolhimento a simples alegação de injustiça da penalidade aplicada.

[...] 3. Inexistindo fato novo que justifique o pedido de revisão e estando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidente a intenção do impetrante em, de forma indireta, rever o ato de demissão, há de se reconhecer a decadência, considerando-se que já se passaram mais de 25 anos do referido ato.

4. Segurança denegada. (MS 14.725/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 24/04/2012)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE REVISÃO. ARTIGO 174 E SEQUENTES DA LEI Nº 8.112/90. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO PARA EXERCER O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE REVISÃO. ORDEM CONCEDIDA.

I - Nos termos do art. 174 e seguintes da Lei nº 8.112/90, o processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada. [...] (MS 9.773/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 205)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.

1. O processo administrativo disciplinar, nos termos do art. 174 da Lei 8.112/90, poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada, hipótese não caracterizada na espécie, porquanto o impetrante tão-somente clamou pela correção da injustiça praticada, incidindo a regra do art. 176 do referido dispositivo legal. [...] (MS 7.844/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 18/02/2002, DJ 04/03/2002, p. 178)

In casu, insurgindo-se o impetrante contra ato administrativo que indeferiu o pedido de revisão de sanção administrativa aplicada nos idos de 1977, **a competência do STJ circunscreve apenas a examinar se os fatos alegados pelo impetrante caracterizam-se como fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a sua inocência ou a inadequação da penalidade aplicada**, conforme já decidiu a 3ª Seção do STJ quando do julgamento do MS 8.084/DF, da relatoria do Min. Hamilton Carvalhido, assim ementado, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE REVISÃO. ARTIGO 174 E SEQUENTES DA LEI Nº 8.112/90. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO PARA EXERCER O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE REVISÃO. NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE DO SEU REEXAME.

1. "O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada." (artigo 174 da Lei nº 8.112/90).

2. "O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar." (artigo 177, caput, da Lei nº 8.112/90).

3. É da atribuição do Ministro de Estado ou autoridade equivalente o juízo de admissibilidade do pedido de revisão de processo administrativo, que, se autorizar a revisão, o encaminhará ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar, para as providências necessárias à constituição da comissão de revisão, cabendo o seu julgamento à autoridade que aplicou a penalidade (artigos 177 e 181 da Lei nº 8.112/90).

4. Em não tendo sido aduzidos fatos novos ou qualquer outra circunstância suscetível de justificar a inocência do punido ou a inadequação da pena aplicada, impõe-se reconhecer a legalidade do ato que indeferiu a instauração do processo revisional. Ademais, o artigo 176 da Lei nº 8.112/90 estabelece que *"(...) a simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário."*

5. **A alegação do impetrante referente à nulidade do processo administrativo disciplinar, em razão da violação do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, por implicar, necessariamente, a desconstituição do ato de suspensão exarado pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, cujos atos, em sede de mandado de segurança, são estranhos ao controle jurisdicional deste Superior Tribunal de Justiça** (artigo 105, inciso I, alínea "b", da Constituição da República).

6. Ordem denegada. (MS 8.084/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 314)

Sustenta o impetrante que os fatos novos caracterizariam-se na alegada nulidade do Processo Administrativo Disciplinar vez que a sua condução deu-se por comissão constituída com a finalidade específica de promovê-lo, caracterizando-se como Tribunal de Exceção, quando, em verdade, deveria ter sido conduzida por Comissão Permanente de Disciplina da Superintendência Regional do DPRF/MA, na forma do § 2º do art. 53 da Lei 4.878/1965 e do § 1º do art. 397 do Decreto 59.310/1966, violando, desta forma, o princípio do juízo natural, bem como em razão da inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto os depoimentos das testemunhas ocorreram sem a presença do impetrante ou de seu advogado, o que violaria os arts. 153, § 15, primeira parte, da Constituição Federal de 1967 e o art. 413 do Decreto 59.310/1966.

Entretanto, do exame do conjunto probatório acostado aos autos, observo que o impetrante não logrou demonstrar que tais alegações caracterizam-se como fatos novos, desconhecidos ao tempo do processo disciplinar ou que não puderam ser alegados à época, ou circunstâncias suscetíveis de justificar a sua inocência ou a inadequação da sanção aplicada, ônus este que lhe compete, por força do art. 176 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.112/1990 e do art. 333, I, do CPC, limitando-se, em verdade, a apontar a existência de vícios formais na condução do Processo Administrativo Disciplinar.

Outrossim, meras alegações de que as nulidades absolutas podem ser revistas a qualquer tempo, não tem o condão de abrir a via da revisão, sendo indispensável a comprovação da existência de fatos novos, desconhecíveis ao tempo do processo disciplinar, ou de circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Desta forma, **não logrando o impetrante em demonstrar que as alegações trazidas a baila caracterizam-se como fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada, carecendo, portanto, de direito líquido e certo, impõe-se reconhecer a legalidade do ato coator que indeferiu a instauração do processo revisional**, especialmente quando resta evidente a intenção do impetrante de rever, de forma indireta, penalidade aplicada há mais de 37 anos.

Nesse condão, assim já decidiu esse STJ, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. DEMISSÃO. REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DOENÇA MENTAL PARCIAL PERMANENTE CONTEMPORÂNEA AOS FATOS INVESTIGADOS. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Conquanto possa ser postulada a qualquer tempo, **a revisão deve estar fundada em fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.**

[...] 5. **Não tendo sido suficiente para configurar um fato novo, uma circunstância que justifique a inocência do apenado, ou a inadequação da pena, o pedido de revisão torna-se manifestamente improcedente, restando incólume a juridicidade da Portaria n.º 40, de 15 de fevereiro de 2005, que demitiu o servidor em razão dos ilícitos administrativos cometidos.** [...] (MS 11.441/DF, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 01/07/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DEMISSÃO. PEDIDO DE REVISÃO. IMPROCEDÊNCIA. PROVA. RECORRENTE. ÔNUS.

I - **No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente (art. 175, Lei nº 8.112/90.**

II - Na espécie, **o impetrante, no processo revisional, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ocorrência de fatos novos ou de circunstâncias suscetíveis de justificar a sua inocência ou a inadequação da pena aplicada,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do art. 174 da Lei nº 8.112/90.

Ordem denegada. (MS 12.173/DF, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 02/02/2009)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRAZO PRESCRICIONAL. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA LEI PENAL. ATO DEMISSÓRIO ANTERIOR À SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA EM ABSTRATO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS TENDENTES A VIABILIZAR A REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

[...] 7. **Inexistem fatos novos tendentes à viabilizar a revisão do processo disciplinar, revelando-se legal o ato objurgado, por meio do qual a autoridade coatora resolveu não conhecer do pedido de revisão.**

8. Segurança denegada. (MS 12.043/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 20/05/2013)

Com essas considerações, **DENEGO a segurança.**

Sem honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula 105/STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0035432-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 20.824 / DF

PAUTA: 14/08/2014

JULGADO: 14/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JURANDY FURTADO PESSOA
ADVOGADO : JOSÉ ERCÍDIO NUNES E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.